

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio.*

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa.

A proposição altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na educação pré-escolar, no ensino fundamental e no ensino médio.

Para tanto, o projeto mantém as prerrogativas dos sistemas de ensino afetas à criação de condições para a qualificação de suas atividades, desde que observem, no tocante à dimensão de classes ou turmas, o quantitativo máximo de: a) 25 alunos, na pré-escola e nos dois anos iniciais do ensino fundamental; e b) 35 alunos, para os anos de escolarização seguintes no ensino fundamental e para todo o ensino médio.

Pelo art. 2º do PLS, a medida entrará em vigor em 1º de janeiro do ano que se seguir ao de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca as dificuldades enfrentadas pelos educadores frente a um elevado número de alunos por turma, o que impede o acompanhamento personalizado de seu aprendizado. Ressalta, também, que o projeto inspira-se em proposição de idêntico teor, de autoria da Senadora Fátima Cleide, arquivada ao final da legislatura anterior.

A proposição será apreciada, em decisão exclusiva e terminativa, por esta Comissão, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 504, de 2011, versa sobre matéria de natureza educacional. Desse modo, sujeita-se ao exame de mérito desta CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, por envolver decisão terminativa neste colegiado, dispensada a competência do Plenário, a teor do art. 91, inciso I, do citado Risf, a presente análise avalia a adequação do projeto em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange à questão da constitucionalidade, não vemos qualquer óbice à proposição. A matéria encontra respaldo na Constituição Federal, notadamente no art. 22, inciso XXIV, que confere à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, combinado com as prescrições dos arts. 48, *caput*, e 61, da mesma Carta.

Em relação a eventual arguição de inconstitucionalidade por suposta afronta à autonomia dos entes federados subnacionais, uma vez que a medida tem impacto direto na atividade destes, relembramos que o projeto envolve diretrizes destinadas aos sistemas de ensino. Daí a previsão do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, a legitimar a União a dispor sobre o assunto. Tais comandos, frise-se, são importantes e devem mesmo ser para a mitigação das desigualdades que assolam o País no campo educacional.

Cumpre registrar, ademais, que foi possivelmente a legitimidade social que permitiu a implantação das inovações associadas à aplicação dos normativos em comento. Dessa forma, a nosso juízo, estão

tais normas consagradas como precedentes relevantes, a serem considerados na deliberação de proposições como a que ora se examina.

No que concerne ao mérito, importa destacar, além da preocupação do Senador Humberto Costa com o impacto nos sistemas de ensino, os supostos efeitos positivos da proposta na aprendizagem ou desempenho acadêmico dos estudantes a quem a medida atinge.

Deve-se ponderar que, em termos médios, o Brasil pode já ter alcançado o patamar sugerido. Isso se deve, em parte, às melhorias de muitos sistemas de ensino, atribuídas à sustentabilidade das políticas de equidade adotadas nos últimos quinze anos no País. Entretanto, não se pode negar a existência de realidades díspares, as quais podem estar associadas ao baixo desempenho acadêmico de nossos estudantes, conforme evidenciam os exames oficiais de avaliação.

A propósito, no que concerne aos possíveis reflexos da medida no desempenho escolar dos alunos, a literatura registra controvérsias a esse respeito. Por um lado, quando o foco de análise são as condições de trabalho docente, a superlotação de salas é indicada como um dos problemas que mais incomoda os professores, reduzindo as suas expectativas em torno do sucesso de seus alunos. Por outro, em estudos estatísticos de correlação de causa e efeito, pontua-se que o impacto seria mínimo para turmas compostas por 20 a 40 alunos, mas expressivos para classes com menos de 15 estudantes.

Particularmente, e considerando a inconclusividade dos estudos científicos apontados, entendemos que os quantitativos fixados poderiam eventualmente ser acrescidos de até 20%. A nosso ver, tal flexibilidade, desde que mantidas as condições de adequação das salas de aula à alocação ótima de todos os alunos, com conforto, espaço de locomoção e boa acústica, preservaria as preocupações pedagógicas que orientam o projeto.

Em adição, vislumbrando o aprimoramento da ementa do projeto com a adoção de uma redação com menção genérica à LDB, de modo a torná-la adaptável em face de eventuais emendas que envolvam outros dispositivos da referida lei, houvemos por bem apresentar uma emenda substitutiva à matéria. Nosso intuito, ao cabo, é a garantia de bem estar e oportunidades de aprendizagem a todos os alunos, sem prejuízos incontornáveis a escolas e redes de ensino. No mais, a proposição encontra-se harmonizada com o ordenamento constitucional e jurídico vigente, de

modo que nada resta, a nosso juízo, a obstar sua acolhida por esta Casa Legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2011, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 504, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 1º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto no *caput*, assegurado que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

I – vinte e cinco, na pré-escola e nos dois anos iniciais do ensino fundamental;

II – trinta e cinco, nos anos subsequentes do ensino fundamental e no ensino médio.

§ 2º Admite-se o acréscimo de até vinte por cento aos limites fixados no § 1º, se o ambiente de aula corresponder a:

I – um e meio metro quadrado por aluno, na educação infantil;

II – um metro quadrado por aluno, no ensino fundamental e no ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora